



DECISÃO 110/2014 – COJUP  
PAT n.º: 50/2014 – 1ª URT  
PROTOCOLO: 18771/2014-3  
AUTUADA: J C M DA SILVA  
ENDEREÇO: Rua dos Pajeus, 1271, ALECRIM, NATAL/RN, CEP: 59.031-800  
AUTUANTE: Hugo Pires da Cunha Filho, mat. 91.667-6

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária. Contribuinte não impugna o feito, assumindo a existência do fato gerador, solicitando parcelamento do débito, equivalente a confissão de dívida. Intimação válida, e não atendida no prazo legal, exclui a espontaneidade. Denúncia que se confirma. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

### DO RELATÓRIO

#### 1. DENÚNCIA

CONSTA DO AUTO DE INFRAÇÃO 50/2014 – 1ª URT, LAVRADO CONTRA A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA EM DATA DE 14/01/2014, DENÚNCIA FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO, ONDE FOI DADO COMO INFRINGIDO O DISPOSTO NO ART. 150, III C/C ART. 130-A, ART. 131 E ART. 945, I, TODOS DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 13.640, DE 13/11/1997, COM PROPOSTA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE NO ART. 340, I, “c”, C/C ART. 133, TODOS DO MESMO DIPLOMA REGULAMENTADOR.

FORAM ANEXADOS AOS AUTOS RELATÓRIOS EMITIDOS PELO SISTEMA DA S.E.T. RELATIVOS À AUTUADA; ORDEM DE SERVIÇO HABILITANDO O ILUSTRE AUTOR DO FEITO A PROCEDER À AÇÃO FISCAL QUE CULMINOU COM AUTUAÇÃO CONSTANTE DA INICIAL; TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO; CONSULTA A CADASTRO; EXTRATO FISCAL DO CONTRIBUINTE; TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL INTIMANDO A AUTUADA A APRESENTAR, NO PRAZO DE 72H, DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA; DEMONSTRATIVO DA OCORRÊNCIA; RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FISCALIZAÇÃO; TERMO DE OCORRÊNCIA; E TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS.

PERFAZ, CONTUDO, UM ICMS A RECOLHER NO VALOR DE R\$ 19.725,49 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), E

Sílvio Amorim de Barros *SAB*  
Julgador Fiscal



MULTA DE IGUAL VALOR, TOTALIZANDO R\$ 39.450,98 (TRINTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 39.450,98 (TRINTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE.

## 2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, alegou a autuada, através de sua impugnação as fls. 18 e 19, que:

- foi notificada para apresentar as notas fiscais no período, bem como a quitação dos impostos antecipados em aberto, efetivamente fez a entrega das notas fiscais e demais documentos e livros solicitados, através de ofício, à exceção dos comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado, porém nessa oportunidade, em breve relato, procurou mostrar os motivos do não recolhimento, ao mesmo tempo em que solicitava a concessão de um parcelamento do débito em aberto e em atraso, demonstrando o interesse do empresário em se regularizar perante o fisco e principalmente nada impedindo o desenvolvimento dos trabalhos do Auditor;

- afirmou que após as formalidades exigidas pela Tributação, foi feito o parcelamento do débito em questão, sendo pago a parcela inicial e espera cumprir fielmente com as parcelas vincendas;

Nestes termos, requer a desconsideração do Auto de Infração, em razão do parcelamento da dívida, sanando em tempo hábil, pedindo a anulação da multa.

## 3. CONTESTAÇÃO

INSTADO A CONTESTAR A IMPUGNAÇÃO DA AUTUADA, O ILUSTRE AUTOR, DENTRO DO PRAZO REGULAMENTAR, CONFORME FLS. 26 A 27, ALEGA QUE:

- A AUTUADA INFORMA QUE APRESENTOU AS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, PORÉM SEM OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO;

- NO DIA 31/01/2014 O CONTRIBUINTE FEZ O PARCELAMENTO DO DÉBITO E EFETUOU O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA;

- COM A ALEGAÇÃO DE QUE FOI REALIZADO O PARCELAMENTO E NA OPORTUNIDADE DA ENTREGA DAS NOTAS FISCAIS FOI SOLICITADO UM PRAZO PARA A QUITAÇÃO DO ICMS ANTECIPADO;

- EM 06/12/2013 O CONTRIBUINTE TOMOU CIÊNCIA NO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL E QUE, POR DEMORAR A ATENDER A INTIMAÇÃO FISCAL, ENTROU EM

Silvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal *SAB*



CONTATO COM A EMPRESA ATRAVÉS DE TELEFONE, QUANDO FOI INFORMADO QUE O TITULAR ESTAVA FORA DO ESTADO COM RETORNO BREVE;

– SOMENTE NO DIA 13/01/2014 COMPARECEU A 1ª URT SEM APRESENTAR A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS CONSTANTES NO EXTRATO FISCAL, OCASIONANDO A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 14/01/2014, COM A CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE;

– NO DIA 17/01/2014 O CONTRIBUINTE SOLICITOU UMA SIMULAÇÃO DOS DÉBITOS E REALIZOU O PAGAMENTO DA PARCELA EM 31/01/2014, CONFORME RELATÓRIO DA “CONSULTA DÉBITO CONTRIBUINTE”, E “CONSULTA RECOLHIMENTO – DETALHADO”, PORTANTO, APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO;

– NA IMPUGNAÇÃO, A AUTUADA REQUER A ANULAÇÃO DA COBRANÇA DAS MULTAS SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO, POR TER PAGO A 1ª PARCELA DA SIMULAÇÃO DO DÉBITO E POR SER UMA PEQUENA EMPRESA, TORNANDO-A INVIÁVEL PARA A CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS;

DIANTE DO EXPOSTO, PEDE JULGAMENTO PROCEDENTE DO FEITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, AFIRMANDO QUE AS ALEGAÇÕES DA DEFESA SÃO APENAS PROTELATÓRIAS, NÃO CONTESTANDO A FALTA DO RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO CONSTANTES NO EXTRATO FISCAL.

#### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 15) que a autuada **não é reincidente** na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal *SA*



## DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

## MÉRITO

Ultrapassadas as questões iniciais, pode-se adentrar o mérito. Foi o contribuinte acusado de falta de recolhimento do ICMS antecipado, lançado segundo o artigo 945, I, do Regulamento do ICMS, Decreto 13.640/97. É certo que poderia ter sido melhor especificado o enquadramento da ocorrência, em relação às alíneas que compõem o referido artigo e inciso, ou anexadas as cópias das notas fiscais que originaram o crédito tributário lançado.

Mesmo assim, o Extrato Fiscal de fls.6, frente e verso, permitem a identificação dos fatos geradores, tanto é que o próprio contribuinte, em sua impugnação, de fls. 18 e 19, discrimina os fornecedores das aquisições, com números das notas fiscais e seus valores. Em termos do mérito, pouco há a discutir, uma vez que o defendente alega que o ICMS devido foi objeto de parcelamento, com o que considera o problema sanado em tempo hábil, em pedido que antecederia a lavratura do auto de infração, entendendo então que não cabe a multa aplicada. Alega ainda que a manutenção do auto de infração inviabilizaria a pequena empresa, impedindo-a de cumprir seus demais compromissos

Assertiva que foi, no entanto, alvo de contestação de autuante, que às fls. 26 e 27 argui que houve um artifício por parte do autuado para fugir à penalidade aplicável, que deve então ser mantida.

Pelos autos, verifica-se que a fiscalização teve início com regular Ordem de Serviço, expedida em 07 de novembro de 2013, com a lavratura do termo de Início de Fiscalização em 22 de novembro de 2013, documentos de fls. 03 e 04. À fl. 07 consta o Termo de Intimação Fiscal, para regularização das “pendências constantes em Extrato Fiscal”, no prazo máximo de 72 horas. Consta no documento a ciência do autuado em 06/12/2013.

Na Intimação, ficou expressamente advertido o contribuinte que o “não cumprimento da intimação no prazo especificado” caracterizaria a infringência que levou ao presente auto de infração, “acarretando a aplicação da penalidade prevista no artigo 340,



IV, b, e XI, b”, do mesmo RICMS-RN citado, “sem prejuízo de outras sanções legais que couberem”.

Pelo documento Consulta Débito Contribuinte, de fl. 22, e a Consulta Recolhimento –Detalhado, de fl. 24, vê-se que a parcela inicial do Parcelamento dos débitos ocorreu em 31 de janeiro de 2014. O contribuinte, em sua defesa, alega que atendeu a notificação da fiscalização, fazendo a entrega das notas e livros fiscais, através de ofício, segundo ele, com “cópia em anexo”, à exceção dos comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado, porém, ‘NESSA OPORTUNIDADE’, segundo ele, procurou mostrar os motivos do não recolhimento, “AO MESMO TEMPO EM QUE SOLICITAVA A CONCESSÃO DE UM PARCELAMENTO DO DÉBITO EM ABERTO E EM ATRASO”, demonstrando o interesse em regularizar sua situação perante o Fisco.

Ocorre que não há prova do alegado ou a juntada de documento algum em relação ao que alega, sendo o único documento anexado um comprovante de cadastro da empresa, ficando assim totalmente prejudicadas suas alegações, em função da legislação vigente, notadamente o Decreto 13.796/98, conforme dispositivos abaixo:

**Art. 36.** *A ação fiscal considera-se iniciada:*

*I - por termo de início de fiscalização ou de intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto;*

**Art. 37.** *O início da ação fiscal relacionada com a infração EXCLUI A ESPONTANEIDADE do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados, devendo a ação fiscal ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período. (grifo nosso)*

Ou seja, não se considera espontâneo o pagamento feito pelo contribuinte, para os efeitos pretendidos, de exclusão das penalidades, o que só ocorreria se tivesse havido o atendimento integral da intimação fiscal, ou mesmo pedido inicial de parcelamento, que equivale a uma confissão de dívida, nas 72 horas seguintes à ciência da Intimação. Especialmente pela falta de qualquer documento comprobatório do alegado.

Ao contrário, o que se evidencia dos autos é que o parcelamento se deu apenas após a lavratura do auto de infração, datado de 14/01/2014, embora o contribuinte, que segundo o atuante dele teve conhecimento, comparecendo à repartição, pedindo uma simulação de parcelamento no dia 17/01/14, só tenha resolvido tomar ciência do auto de infração no dia 27/01/2014, segundo o auto de infração de fl. 02.

O certo é que o contribuinte sabia que estava sendo fiscalizado, sabia qual o objeto da fiscalização, que era a falta de recolhimento do ICMS antecipado devido, não podendo então falar que foi surpreendido pelo auto de infração, ou mesmo reclamar que não lhe fora dada oportunidade de quitar ou parcelar o débito em excelentes condições, com dispensa das penalidades.

Desse modo, não pode de jeito algum falar em quitação espontânea, para fugir à penalidade aplicável, nos termos da legislação citada, devendo ser mantida a penalidade originalmente aplicada.

### DA DECISÃO

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal



Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa **J C M DA SILVA**, para impor à autuada a aplicação da penalidade prevista pelo art. 340, I, "c", c/c art. 133 do RICMS, no valor de **R\$ 19.725,49 (dezenove mil setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos)**, sem prejuízo da cobrança do imposto no mesmo valor, totalizando o montante de **R\$ 39.450,98 (trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)**, em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo art. 133 do mesmo instrumento regulamentador, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, declaro suspensa a exigibilidade do imposto, em decorrência do parcelamento, que equivale a confissão irretroatável de dívida, condicionado ao pagamento das parcelas vincendas, em controle a ser feito pela SUDEFI.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 15 de Abril de 2014.

**Silvio Amorim de Barros**

Julgador Fiscal, mat. 151.238-2